DELIBERAÇÃO AC00 - 1590/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15545/2017
PROTOCOLO	**:** 1833054
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MERENDEIRA – NÃO REGISTRO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – DOCUMENTOS E ARGUMENTOS NOVOS – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – NECESSIDADE PERMANENTE – CONCURSO PÚBLICO – IMPROCEDÊNCIA.

Não havendo documento ou qualquer fato novo que justifique a modificação dos termos postos na decisão objurgada, entende-se que não há atendimento aos pressupostos legais para a admissibilidade do pedido de revisão, cuja condição para seu processamento é a apresentação ou indicação de prova inequívoca da falsidade ou da ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão que pretende revisar.

A verificação de que inexiste previsão em lei municipal dos casos de contratação e que se enquadra como função de necessidade permanente demonstra a irregularidade do ato, assim como a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, que sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento e improcedência** do Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, **mantendo-se** inalterados os termos da DSG-G.MJMS-12358/2016, proferido nos autos TC/MS n. 108562/2011.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, em desfavor da DSG-G.MJMS-12358/2016, proferido nos autos TC/MS n. 108562/2011.

Referida Decisão foi proferida nos seguintes termos:

> "1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO S/N, da Sra. Aparecida de Jesus Meira, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
>
> - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O pedido foi recebido pelo Presidente do Tribunal de Contas, conforme despacho de f. 07.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária na análise n. 1171/2019, manifestou-se pelo não conhecimento e improvimento do Pedido de Revisão, mantendo-se os termos da Decisão impugnada (f. 12/16).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou nos seguintes termos (f. 17/20):

> "1 – pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, gestor à época e atual prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul/MS para manter, integralmente, a r. Decisão Singular nº 12358/2016, proferida nos autos TC/MS nº 108562/2011, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos na LC n. 160/12 e RN n. 076/13;

2 – pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, gestor à época e atual prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul/MS para manter, integralmente, a r. Decisão Singular nº 12358/2016, proferida nos autos TC/MS nº 108562/2011, tendo em vista que as razões do seu inconformismo não alteram os fundamentos da deliberação supra;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O requerente apresentou Pedido de Revisão, irresignado com os termos da DSG-G.MJMS-12358/16, que decidiu pelo não registro do ato de admissão para contratação temporária da servidora Aparecida de Jesus Meira para o cargo de Merendeira e aplicou-lhe multa pela contratação irregular e pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Argumentou, em seu pedido, que a contratação atendeu os requisitos legais e que devido ao afastamento de outros servidores por motivo de férias e licenças, havia a necessidade de contratar para não interromper a prestação do serviço.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao TCE, sustentou que a mesma ocorreu por um lapso do setor responsável, não podendo ser penalizado por isso.

Preliminarmente, destacamos que o requerente fundamentou a admissibilidade do pedido no art. 73, inciso I, "b" e inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, que dispõe:

"Art. 73 Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I – prova inequívoca:

(...)

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II – na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;"

Conforme a análise da DFAPGP as alegações e documentos encaminhados pelo requerente eram os mesmos apresentados anteriormente, não havendo qualquer fato novo que justificasse modificação nos termos postos na decisão objurgada,

assim entendo que não houve atendimento aos pressupostos legais para sua admissibilidade, cuja condição para seu processamento é a apresentação ou indicação de prova inequívoca da falsidade ou da ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão que pretende revisar, muito menos o pedido veio acompanhado de novos documentos a justificar a alteração do resultado do julgamento.

Quanto ao mérito do pedido, as razões apresentadas pelo requerente são insuficientes para reformar a decisão.

A Decisão Singular n. 12358/2016, negou registro ao ato de admissão para o cargo de Merendeira em face da ausência de previsão na lei municipal que trata as hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público (Lei n. 44/2005).

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que " **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".**

Contratações temporárias são exceções e referida exceção somente é permitida se presentes os três requisitos para a contratação temporária, quais sejam: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação.

No caso em tela, além de não haver previsão na norma municipal, o exercício da atividade para a qual ocorreu a contratação enquadra-se como de necessidade permanente e não temporária, devendo a vaga ser preenchida através de concurso público.

Aliás, a DFAPGP constatou que "*a contratada foi aprovada em concurso público para o cargo em questão (TC/277/2011), o que também demonstra que a presente contratação é ilegal, haja vista a existência de candidato aprovado em concurso público para o cargo".*

Quanto à multa aplicada pela intempestividade, tem-se que o contrato foi assinado em 26/07/2011, o prazo para remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal de Contas findaria em 25/08/2011, mas os mesmos só deram entrada em 19/12/2011, com mais de noventa dias de atraso.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012 c/c o Provimento n. 02/2014.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a

ausência dos documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, não há que se falar em reparo na decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

01. – Pelo **NÃO CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterados os termos da DSG-G.MJMS-12358/2016, proferido nos autos TC/MS n. 108562/2011;

02. – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em não conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-RC
SETAC-MSS/dssm